

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0393/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0393/2001 DE 28/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

NABIL BONDUKI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DOS VEREADORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC-Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:04:40

00000017878-02



ARQUIVADO EM 19/07/2001

CHEFE DE SECAO

Materia PL 393/2001. Não assinado digitalmente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 393 de 01
Adelin: Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador Nabil Bonduki

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE **28 JUN 2001**
Constituinte
Adm. Pública
Fin. e Adm. da Câmara
Fin. e Adm. da Câmara
Fin. e Adm. da Câmara
PRESIDENTE

01 - PL
01-0393/2001

Projeto de lei _____ 2001

Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º. - Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta, às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal para a percepção de recursos de qualquer natureza.

Artigo 2º. - Durante a realização da diligência, o Vereador será atendido pelo responsável pelo órgão, organização ou entidade visitada.

Parágrafo único - Na ausência do responsável os servidores presentes deverão atendê-lo, responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Artigo 3º. - O Vereador terá livre acesso às dependências das entidades mencionadas no artigo primeiro e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente relativos a quaisquer expedientes relativos à concessão, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal, ou ainda ao vínculo mantido pelas entidades que lhes permitam perceber recursos públicos do município, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

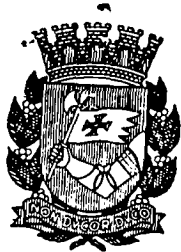
§ 1º. - Requisitadas cópias dos documentos mencionados neste artigo, as mesmas deverão ser entregues ao Vereador de imediato.

Seção de Publicação
Edição de Atas - DT-60
29 JUN 2001
MR

2015-09-30 14:00:00
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e 3 e folha de informação sob nº
4	30/07/01 a (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



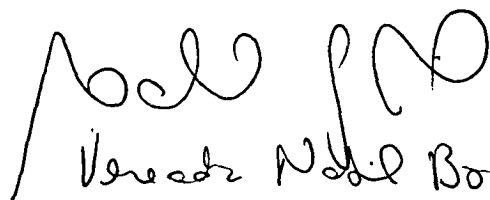
Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º. – Na impossibilidade justificada da entrega imediata, o responsável pelo órgão deverá fazer chegar as cópias requisitadas às mãos do Vereador em até quarenta e oito horas.

Artigo 4º. – A realização de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada sob nenhuma hipótese.

Artigo 5º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, de junho de 2001.


Vereador Nabil Bonduki



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc. N° 393 de 01
 Adeliya C. de A. S. C. P. R. F. 100.405

Gabinete do Vereador Nabil Bonduki

JUSTIFICATIVA

A atividade parlamentar inclui, como dever constitucional, definido no art. 70 da Carta Magna, a fiscalização e o controle do Poder Executivo. O art. 42 da Lei Orgânica Municipal determina que "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal". Determina ainda o parágrafo 1º. desse artigo que para ser efetivada essa fiscalização "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária".

É crescente a presença de empresas e outras entidades de direito privado na prestação de serviços e gestão de recursos de natureza pública, em função de concessão, permissão, autorização ou transferência de recursos para prestação de serviço público. Essas entidades, porém, não estão submetidas às regras de gestão que valem para a administração pública, como, por exemplo, a realização de licitações para compra de materiais e serviços.

Torna-se premente a necessidade de criar mecanismos eficazes de fiscalização, não só da administração direta e indireta, mas também dessas empresas e entidades, no que diz respeito aos procedimentos, processos, documentos, arquivos ou expedientes relativos à concessão, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal ou, ainda, aos vínculos mantidos pelas entidades que lhes permitam perceber recursos públicos do Município.

Por estas razões, submetemos à apreciação dos senhores Vereadores aguardando o apoio e a aprovação de todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 393 de 19 01 03 08 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 03-08-01

PL. 189/93, Arquivo

PL. 1584/95 Andamento

Lei. 11.949/95.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador NABIL BONDUKI:

Para se manifestar sobre a Lei 11.949/95, cuja eficácia foi suspensa pela Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 32.040-0/1

14/8/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador NABIL BONDUKI: *418*,
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

14/8/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	05	do proc.
n.º	01-393	do 2001
O funcionário	P. 25434	

fls. 6

Ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Nobre Vereador José Eduardo Cardoso

Ref: Manifestação sobre tramitação do PL 393/2001

Trata-se de manifestação sobre a tramitação do Projeto de Lei 393/2001, de autoria deste vereador, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através do qual decretou-se a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 11.949/95, de conteúdo similar.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O PL em questão não interfere em momento algum na organização administrativa ou no serviço público. Apenas regulamenta uma das formas em que o poder de fiscalização da Câmara Municipal deve ser exercido junto à Administração Pública Municipal.

De acordo com a Lei Orgânica do Município:

Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

... XV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado; “



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	06	do proc.º	7
n.º	01-393	de	2001
O funcionário <i>AB. RF 25434</i>			

“Art. 48 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

...

IV – Realizar, nas unidades administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e , ainda, quando forem solicitada...”

O simples fato de referir-se à organização administrativa, e não dispor diretamente sobre ela não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre organização administrativa em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, “a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 03 do processo
n.º 01-373 de 2001
O funcionário *le* 2425434.

reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

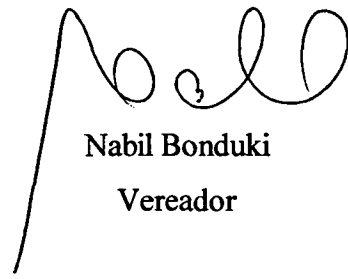
Entrada em 30/09/2015 00:00:00
Folha n.º 08 de 746
n.º 01-393 de 2601
O funcionário R. RF25434

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos que de alguma maneira referem-se à organização administrativa, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Ressalta-se, novamente, que o projeto de lei não traz dispositivo que interfira na organização administrativa, mas disciplina uma das formas de atuação dos Vereadores, no exercício do poder – dever de fiscalização do Executivo, função consagrada do Poder Legislativo.

Não encontramos assim nenhum óbice legal para a normal tramitação.

Esta é a Manifestação.


Nabil Bonduki
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nest. 6 rubricado sob
folha nº 9161 (02.015)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RP 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01-393 de 16.10.2001

(a) Solange Raimone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

16.10.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

16/10/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/10/01 às 15:45 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Amiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 5 de 11 de 2007

Presidente

Encaminha-se, em 5 de 11 de 2007

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado S.....

sob folha nº 10 e 11

Em 27 11 01

(a)

.....



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1528/2001

Folha n.º 10 do procl. 13
n.º 393 de 2001
o funcionário 4
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO PL 393/2001.

Trata-se do PL 393/2001 do Vereador Nabil Bonduki que prevê livre acesso aos vereadores aos órgãos públicos da administração direta e indireta para o exercício do poder de fiscalização do Vereador.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre organização administrativa em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição

17 - RELCOM
17-0764/2001



Câmara Municipal de São Paulo

de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos que de alguma maneira refere-se à organização administrativa relativos à organização administrativa, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação. Ressalta-se novamente que o PL em tela não traz nenhuma alteração que interfira na organização administrativa, mas disciplina uma das formas que os Vereadores, enquanto membros da Câmara Municipal e exercendo o poder – dever de fiscalização do Executivo, função consagrada do Poder Legislativo.

PELA LEGALIDADE E PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissões, 27.11.01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 12 / 01
página 44 colunas 1 e 2
conferido: [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 03 / 12 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 04/12/01 as 14:45 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.126

Ao nobre Vereador ANTÔNIO PAZ - BARATTA
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 / 01
Sala da Comissão de Administração Pública

07 / 12 / 01

Presidente

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador PASTOR VANDERLEI DE JESUS
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 / 01
Sala da Comissão de Administração Pública

07 / 03 / 02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste documento para informação rubricado sob
folha nº 114 de 10/04/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11126



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0218/2002

Protocolo em 20/09/2015 09:00:00.
Pena nº 712/00
Processo 393/01 fls. 6
Hélio Hiski Takahashi
Reg. 11123

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0393/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki objetiva dispor sobre o exercício do poder de fiscalização dos Vereadores do Município de São Paulo, para que tenham livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta, às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal para a percepção de recursos de qualquer natureza.

Justifica-se pelo crescente número de empresas e outras entidades de direito privado na prestação de serviços e gestão de recursos de natureza pública, as quais não estão sujeitas às regras de gestão que valem para a administração pública, o que torna premente a necessidade de criar mecanismos eficazes de fiscalização dessas empresas e entidades, no que diz respeito aos procedimentos, processos, documentos, arquivos ou expedientes relativos à concessão, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal.

Conforme a redação do artigo 3º da Lei Orgânica do Município, verifica-se que ela "estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares", e que o seu artigo 23, assim dispõe:

"Art. 23 – No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei."

Destarte, o presente projeto vem disciplinar o poder de fiscalização dos Vereadores, para dar cabal cumprimento ao disposto no citado artigo 23 da Lei Orgânica do Município, por força de seu artigo 3º.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/02.

Presidente
Relator

Caro sr. Dr.

17 - RELCOM
17-4016/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 04 / 02
página 94 coluna 2ª
conferido: *[assinatura]*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doula Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 12 / 04 / 02.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 12 / 04 / 02 às 15 h 00.

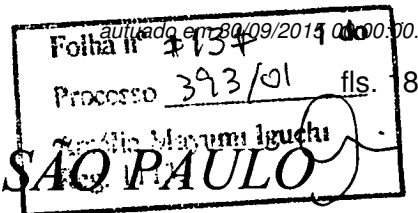
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Atividade Vereador *[assinatura]*
para reatuação de...
Sala de Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica
[assinatura]
PRESIDENTE

segue M... S... neste data
documento S... e papel de informação
rubricado S sob tema S n.º 5.13.2.14
Em 07 / 05 / 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR
16-0718/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0393/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki vis a dispor sobre o exercício do poder de fiscalização dos Vereadores, para que tenham, livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta, às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal, para percepção de recursos de qualquer natureza.

Trata-se, na verdade, de uma regulamentação do artigo 23 da Lei Orgânica do Município, para que o Vereador tenha livre acesso às repartições públicas quando de diligências pessoal junto aos órgãos, devendo ser atendidos pelos respectivos dirigentes.

Através de acórdão, com trânsito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DOE de 04/09/98), foi decretada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.949, de 08 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores ao órgãos e repartições públicas da administração direta e indireta.

A propositura peca ao ultrapassar os limites da administração direta e indireta, mas procurando verificar as concessionárias e permissionárias e outras entidades de direito privado que prestam algum serviço ao Poder Público, que significa uma ingerência indevida nos seus atos de gestão.

Contrapondo-se à decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo supra citada, temos a Lei Estadual nº 10.869, de 10 de setembro de 2001, que "dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos deputados estaduais do Estado de São Paulo", a qual não sofreu qualquer questionamento de inconstitucionalidade.

Destarte, concordamos com a iniciativa do nobre autor, e para adequá-lo às ponderações acima e evitar que sofra nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, apresentamos o seguinte substitutivo, nos moldes da Lei estadual mencionada.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0393/2001.

Dispõe sobre o exercício do poder de
fiscalização dos Vereadores no Município de
São Paulo.

17 - RELCOM
17-5038/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 20/09/2015 00:48:00
Folha nº 129
Processo 393/01 fls. 19
Assinatura Mayumi Iguchi
Reg. 1413

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta.

Art. 2º - Durante a realização da diligência, o Vereador será atendido pelo responsável do órgão ou entidade visitada.

Parágrafo único - Na ausência do responsável, os servidores presentes deverão atendê-lo, responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Art. 3º - O Vereador terá livre acesso a qualquer dependência das entidades mencionadas no artigo 1º e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

§ 1º - Se requisitadas cópias dos documentos mencionados no "caput", as mesmas deverão ser entregues ao Vereador de imediato.

§ 2º - Na impossibilidade justificada de entrega imediata, o responsável pelo órgão deverá fazer chegar as cópias requisitadas às mãos do Vereador, em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º - A realização de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada sob nenhuma hipótese.

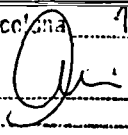
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em

06/06/02.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de 08 / 06 / 02		
Página 62	coluna 19	
Conferido: 		

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10 / 06 / 02

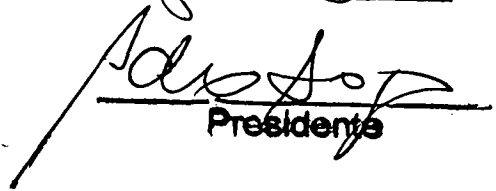

AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 11 / 06 / 02 às 10 h

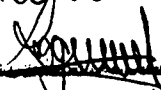
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de junho de 2002


Presidente

SEGUE M - , juntado S - , neste ato
documento S - e papel de Informação
-ubricado S - sob folha S n.º 15 e 16 -
Em 08/08/02


Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 15 -	folha 21
Processo nº 393/01	
Rogério Alves	
Reg. 11.084/2001	

16 - PAR

PAR. 16 - 1933/2002, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 393/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, visa determinar, para fins de exercício do poder de fiscalização e controle do Executivo, livre acesso dos Vereadores aos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal para a percepção de recursos de qualquer natureza. A propositura busca ainda definir o responsável pelo atendimento aos Vereadores quando da sua visita às entidades citadas acima, e o grau de acessibilidade dos parlamentares à documentação de seu interesse. Pelo projeto, os Vereadores podem examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente relativos à concessão, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal, ou ainda ao vínculo mantido pelas entidades que lhes permitam perceber recursos públicos do Município, podendo requisitar cópias - entregues em, no máximo, 48 horas - e requerer informações a esse respeito.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em seu parecer a fls. do processo, entendeu que a propositura ultrapassa os limites da Administração Direta e Indireta, ao abranger as concessionárias, permissionárias e outras entidades de direito privado que prestam algum serviço ao Poder Público, o que significaria uma ingerência indevida nos seus atos de gestão. Em função dessa ponderação, e tendo em vista a existência da Lei Estadual nº 10.869, de 10 de setembro de 2001, que dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos Deputados Estaduais do Estado de São Paulo, houve por bem essa Comissão apresentar um substitutivo, nos moldes dessa lei estadual.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, o projeto é de interesse público, eis que propicia uma melhor ação do Poder Legislativo em sua função



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09/2015 00:00:00

Processo nº 393/09 fls. 22

Rogério Alves

Reg. DI 084

fiscalizadora. Ademais, as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer, nos termos do mencionado substitutivo.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07.08.02.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 08 / 19/2002
pagina 707 coluna 02
Conferido: [assinatura]

A. A. T. M.
Em, 14/08/02

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 18
Em 05/01/02
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-393 de 20 01 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Prochinski
Assistente
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislação).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
SEM EFEITO
encerrado com _____ fls.

Arquivado em _____
SEM EFEITO
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
encerrado com 17 fls.
Arquivado em 19/01/2005
O Func.º _____

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

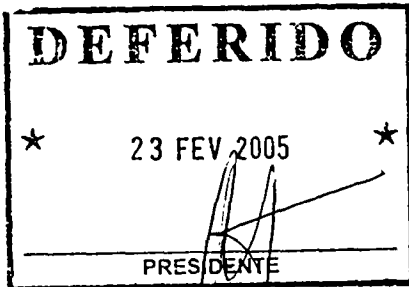
Segu. (m. J. ...), n. ...
documento(s) rubrica(s) sob
n.º 18 a 20 e folha de informação
sob n.º 21 30, 03/05

[Assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



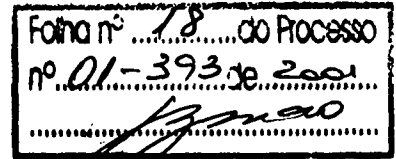
Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
segunda-feira, 20 de fevereiro de 2006 (s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) 43-36
e folha de informação
sob n.º 1



REQUERIMENTO "D" Nº

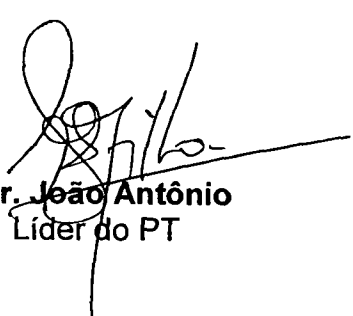
13 - RDS
13- 0067/2005

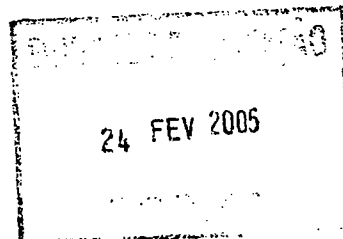


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha nº ... 19 ... do Processo
nº 01-393 de 2001

27

(ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ARSELINO TATTO, GOULART, PAULO FRANGE, NABIL BONDUKI, SALIM CURIATI E WILLIAM WOO)

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-23

30. PROJETO DE LEI Nº: 279 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Publicação
19/05/01, Folha 89

Ementa:

REGULAMENTA A COOPERACAO ENTRE O EXECUTIVO E ORGAOS UNIVERSITARIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE EXTENSAO UNIVERSITARIA VOLTADAS PARA A FORMACAO E AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS. (NABIL BONDUKI)

31. PROJETO DE LEI Nº: 195 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Publicação
19/04/01, Folha 38

Ementa:

DISPOE SOBRE O SERVICO DE ASSESSORIA TECNICA NA AREA DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL E DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICIPIO E AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR CONVENIOS COM ASSESSORIAS TECNICAS. (NABIL BONDUKI)

32. PROJETO DE LEI Nº: 392 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Publicação
03/07/01, Folha 42

Ementa:

DISPOE SOBRE A EXECUCAO PELOS AGENTES DETENTORES DE INFRA-ESTRUTURA, QUE FAZEM USO DO ESPACO AEREO E SUPERFICIE DE VIAS PUBLICAS E DAS OBRAS DE ARTE DE DOMINIO MUNICIPAL, DE GALERIAS TECNICAS NO SUBSOLO E O REMANEJAMENTO DE SUAS INSTALACOES E EQUIPAMENTOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (NABIL BONDUKI)

33. PROJETO DE LEI Nº: 393 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Publicação
03/07/01, Folha 43

Ementa:

DISPOE SOBRE O EXERCICIO DO PODER DE FISCALIZACAO DOS VEREADORES NO MUNICIPIO DE SAO PAULO. (NABIL BONDUKI)

34. PROJETO DE LEI Nº: 394 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Publicação
03/07/01, Folha 43

Ementa:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PRIORIZAR O ATENDIMENTO DA MULHER COMO BENEFICIARIA FINAL DOS PROGRAMAS DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL GARANTE A TITULARIDADE DOS CONTRATOS E TITULOS EM NOME DA MULHER EDA OUTRAS PROVIDENCIAS. (NABIL BONDUKI)



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-393 de 2001 30/03/2003 (a) Assinado

APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP 33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15103 105

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº ...21..
do processo nº 01-393 / 2001 30/03/2005 a).....

[Assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.076
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –067 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.

[Assinatura]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

№ 22

Em 05/04/2009

ASS: Ma yose

SS: VV = 950
de João de Oliveira

Técnico Administrativo
D.E. 10 940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01 - 0393 de 2001

05/01/2009

(a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 19.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

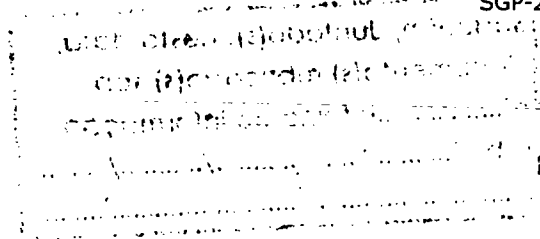
À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e falta de informação
sob nº 23 28 / 01 / 09
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo 01-393 de 2001 28/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 30/03/2005
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 23 fls.
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702